



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10425.902461/2018-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-006.075 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de agosto de 2023
Recorrente BORBOREMA ENERGETICA S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2013

DCTF RETIFICADORA. NÃO HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE EFEITOS.

A DCTF retificadora que reduz o valor de débito pode ser revista pela autoridade fiscal competente. Acaso não confirmadas as razões de fato e de direito que motivaram a espontânea redução do tributo, a declaração revisada de ofício não será homologada e não operará os efeitos pretendidos, inclusive para fins de apuração de direito creditório empregado em compensação declarada pelo sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Genero Serra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Fabio de Tarsis Gama Cordeiro, Fredy José Gomes de Albuquerque, José Eduardo Genero Serra, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais de Laurentiis Galkowicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de compensação, efetuada pela recorrente, com emprego de crédito oriundo de pretensão pagamento a maior ou indevido de tributo.

Conforme consta do despacho decisório (fls. 02), emitido eletronicamente, a compensação não foi homologada em razão de o pagamento em questão ter sido integralmente alocado a outro débito.

Em sua manifestação de inconformidade (fls. 05 e ss), a recorrente afirmou ter sido desconsiderada sua DCTF retificadora, transmitida antes da lavratura do despacho combatido.

A decisão de primeira instância (fls. 188 e ss) considerou improcedente a manifestação de inconformidade. Em síntese, ao compulsar os sistemas de informação da Receita Federal, a autoridade julgadora de primeira instância afirmou que, como seria do conhecimento da recorrente, a DCTF retificadora não havia sido homologada após procedimentos fiscais de malha sobre a declaração.

Consta regular ciência do julgado, em 19/10/2022 (fls. 197).

Inconformada, a recorrente apresentou, em 18/11/2022 (fls. 198), o recurso voluntário de fls. 200 e ss, pelo qual, em síntese, argumentou, que, mormente após o Parecer Normativo Cosit nº 02/15, retificações de DCTF após a transmissão de Per/DComp são admitidas. Deduziu minudentes razões pelas quais a DCTF retificadora que faria surgir seu direito creditório deveria ter sido homologada.

Culmina, a peça de defesa, com pedido de provimento ao recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Genero Serra, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Logo, dele conheço.

Passando-se ao mérito, assinale-se que o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), passível de restituição ou de ressarcimento, inclusive crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, pode utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, observando-se o disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, e demais normas que tratam da matéria.

Podem ser utilizados, inclusive, créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento, desde que referido pedido se encontre pendente de decisão administrativa à data do encaminhamento da declaração de compensação.

A compensação, efetuada mediante a declaração de compensação gerada pelo programa PER/DComp, extingue o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.

Constatada pela RFB, durante do prazo de cinco anos, a compensação indevida de tributo ou contribuição já confessado ou lançado de ofício, o sujeito passivo será comunicado da não-homologação da compensação e intimado a efetuar o pagamento do débito no prazo de trinta dias, contado da ciência do procedimento.

Alternativamente, o sujeito passivo poderá contestar a não-homologação, interpondo manifestação de inconformidade. Se for o caso, poderá, ainda, apresentar recurso voluntário contra a decisão que julgar improcedente aquela contestação. Num e noutro caso, o ônus da prova é da recorrente, por disposição do artigo 373, inciso I, do CPC, e também do artigo 36 da Lei nº 9.784/99.

No caso ora examinado, a recorrente efetuou compensação com emprego de direito creditório oriundo de pagamento indevido ou a maior de tributo. O feito não foi homologado pela Fazenda, sob a motivação de a integralidade do valor defendido ter sido alocado, pela própria recorrente, na extinção de outro débito, que não o que pretendeu compensar.

Em sua defesa, a recorrente alega que a conclusão da Fazenda, pela inexistência do direito creditório, adveio da tomada como referência de declaração retificada. Narra que, tendo efetuado o recolhimento em questão (R\$ 873.329,32, a título de estimativa de CSLL), apresentou DCTF original em que não vinculou tal pagamento a nenhum débito. Depois, retificou a declaração, associando o pagamento a débito de mesmo valor. Por fim, promoveu nova retificação, reduzindo o débito (para R\$ 89.359,75) e, assim, fazendo surgir o valor original de seu crédito ($R\$ 783.969,57 = R\$ 873.329,32 - 89.359,75$).

A recorrente frisa que a última DCTF retificadora fora transmitida antes da lavratura do despacho decisório, aduzindo que, de tal modo, estaria amparada pelo que dispõe o Parecer Normativo Cosit nº 02/15.

É preciso assinalar que o aludido parecer não abarca exatamente o caso dos autos, vez que trata da retificação da DCTF após a ciência do despacho decisório, enquanto, na situação em tela, a declaração retificadora foi anterior ao ato hostilizado. Fosse somente esse o quadro fático, a questão se encerraria sob os auspícios da parêmia *a maiori, ad minus* (“quem pode o mais, pode o menos”).

Nesse contexto, relevante notar que a retificação de declaração é uma possibilidade normativamente estabelecida, mas não se dá ao livre alvedrio do sujeito passivo. Há balizas, e não apenas de cunho temporal-preclusivo, para que o declarante retifique sua obrigação acessória em boa e devida forma. O legislador pátrio houve por bem incumbir à Administração Tributária de regulamentar tal procedimento:

Lei nº 9.779/99:

Art. 16. **Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias** relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, **estabelecendo,**

inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

MP nº 2.189-49/01:

Art. 18. A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. **A Secretaria da Receita Federal estabelecerá as hipóteses de admissibilidade e os procedimentos aplicáveis à retificação de declaração.** (grifei)

Nesse contexto, a RFB editou normas infralegais para regulamentar a matéria. Com esse mister, à época dos fatos, vigia a Instrução Normativa nº 1.599/15 – atualmente sucedida pela IN RFB nº 2.005/21 –, que assim dispunha:

CAPÍTULO VII

DO TRATAMENTO DOS DADOS INFORMADOS NA DCTF

Art. 8º **Os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna.**

(...)

CAPÍTULO VIII

DA RETIFICAÇÃO DA DCTF

Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante **apresentação de DCTF retificadora**, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

(...)

§ 5º O direito do sujeito passivo de pleitear a retificação da DCTF extingue-se em 5 (cinco) anos contados a partir do 1º (primeiro) dia do exercício seguinte àquele ao qual se refere a declaração.

§ 6º A pessoa jurídica que apresentar DCTF retificadora alterando valores que tenham sido informados:

I - na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), deverá apresentar, também, DIPJ retificadora; e

II - no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon), deverá apresentar, também, Dacon retificador.

Art. 10. **As DCTF retificadoras poderão ser retidas para análise com base na aplicação de parâmetros internos estabelecidos pela RFB.**

§ 1º **O sujeito passivo ou o responsável pelo envio da DCTF retida para análise será intimado a prestar esclarecimentos ou apresentar documentação comprobatória sobre as possíveis inconsistências ou indícios de irregularidade detectados na análise de que trata o caput.**

§ 2º A intimação poderá ser efetuada de forma eletrônica, observada a legislação específica, prescindindo, neste caso, de assinatura.

§ 3º O não atendimento à intimação no prazo determinado ensejará a não homologação da retificação.

§ 4º **Não produzirão efeitos as informações retificadas:**

I - enquanto pendentes de análise; e

II - **não homologadas.**

§ 5º **É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias contado da data da ciência da decisão que não homologou a DCTF retificadora, apresentar impugnação** dirigida à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) de sua jurisdição, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. (grifei)

No caso em tela, a recorrente, no processo nº 10425.720376/2016-72, teve a DCTF retificadora que reduziu o valor do débito não homologada. Naqueles autos, a autoridade fiscal revisora posicionou-se pela ineditabilidade de multas da base de cálculo, com espeque nos artigos 132 e 133 da IN RFB nº 1.700/17.

Sob o prisma legal, o que se deu, por conseguinte, foi a aplicação da norma contida no § 1º do artigo 147 do CTN. *Verbis*:

Art. 147. (...)

§ 1º **A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde**, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela. (grifei)

Da forma como os fatos se sucederam, operou-se – pela incidência ao caso do artigo 10, § 4º, inciso II, da IN RFB nº 1.599/15, já transcrito acima – a perda de efeitos da DCTF que, em tese, geraria o direito creditório ora defendido. E por não ter sido ofertada impugnação, nos autos supracitados, à não homologação da DCTF retificadora – como autoriza o § 5º do mesmo artigo 10 –, cristalizou-se a ausência dos efeitos pretendidos pela recorrente, ante a inteligência do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72.

Juridicamente inexistente, posto que carente de efeitos, como definitivamente restou ser a DCTF retificadora que daria o primeiro socorro à pretensão creditícia, despicienda é a análise sobre qualquer documentação que intente comprovar seu teor.

Isto posto, em nada merece reproche o procedimento fiscal.

Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Genero Serra

